

# RESOLUÇÃO Nº 1113, DE 17 DE JUNHO DE 2016

*Prorroga os prazos para pagamento de anuidade do exercício de 2016.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 3º, II, da Resolução nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando o disposto no § 2º, artigo 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando as discussões e deliberações ocorridas durante a 286ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de junho de 2016; e

considerando as informações financeiras contidas no PA CFMV nº 501/2016,

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica prorrogado para 30 de setembro de 2016 o prazo para pagamento das anuidades descritas nos artigos 1º e 2º da Resolução CFMV nº 1087, de 7 de agosto de 2015, relacionadas ao exercício de 2016.

*Parágrafo único.* Após 1º de outubro de 2016, incidirão os encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007.

**Art. 2º** Todos os demais termos das Resoluções que disciplinam o pagamento de anuidade no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs ficam mantidos.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594



Art. 52. Após emissão de parecer técnico conclusivo pela unidade responsável pelo controle interno do Conselho ou do Crea, conforme o caso, a prestação de contas deverá ser submetida ao Plenário do Conselho para:

I - aprovação como regular, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - aprovação como regular com ressalvas, quando evidenciarem irregularidades em qualquer outra área de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - rejeição por irregularidade, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no cumprimento de contas;

b) descumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) declínio ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. As irregularidades que deram causa à aprovação da prestação de contas com ressalvas ou à rejeição da prestação de contas deverão constar explicitamente da decisão plenária do Conselho ou do Crea, conforme o caso.

Art. 53. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entidade de classe sanar a irregularidade ou cumprir o obrigatório.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo definido no caput sem que tenha sido verificado o saneamento da irregularidade ou o cumprimento da obrigação de prestar contas, o presidente do Conselho ou do Crea, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 54. O Plenário do Conselho ou do Crea, conforme o caso, aprecia a prestação final de contas apresentada no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas sanadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados em cofres públicos.

Art. 55. A entidade de classe deve manter em seu arquivo os documentos originais que comprovam a prestação de contas durante o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia útil subsequente à da prestação de contas.

#### CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 56. Observada a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas estabelecidas nesta resolução e na legislação aplicável, o Conselho ou o Crea, conforme o caso, poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de classe as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria com o Sistema Conselho/Crea por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria com o Sistema Conselho/Crea enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação.

Parágrafo único. A entidade de classe será reabilitada para participar de chamamento público ou celebrar parceria com o Sistema Conselho/Crea sempre que ressarcir o Conselho ou o Crea, conforme o caso, pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Art. 57. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de sanção decorrente de irregularidade relacionada à execução da parceria.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. É vedada à entidade de classe beneficiada com recursos de parcerias com o Sistema Conselho/Crea participar de campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral, por quaisquer meios ou formas.

Art. 59. É vedado ao Conselho e aos Crea firmar termo de colaboração ou termo de fomento em caráter definitivo que tiver dano ou mais prestações de conta em anexo.

Art. 60. É vedado aos Crea que tenham participado no exercício anterior do Programa para Recuperação da Capacidade de Pagamento e do Programa para Reengenharia Econômica, Financeira e Administrativa, ambos do Prodes, firmar termo de colaboração ou termo de fomento com entidades de classe.

Art. 61. O conselheiro federal ou regional, conforme o caso, deverá declarar-se impedido de apreciar, em qualquer fase de tramitação, processo relativo à parceria com entidade de classe na qual figure como associado.

Art. 62. As parcerias firmadas sob a égide das Resoluções nº 1.052 e nº 1.053, ambas de 2014, devem ser rescindidas, o repasse de recursos interrompido e a prestação de contas apresentada em noventa dias.

Art. 63. Os atos normativos do Crea, editados com base nas Resoluções nº 1.052 e nº 1.053, ambas de 2014, devem ser revogados pelo Conselho Regional após a publicação desta resolução.

Art. 64. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta resolução será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua aprovação.

Art. 65. Ficam revogados as Resoluções nº 1.052 e nº 1.053, ambas de 2014.

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 114, DE 17 DE JUNHO DE 2016



Prorroga o prazo para pagamento de anuidade do exercício de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 3º, II, da Resolução nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando o disposto no §2º, artigo 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando as discussões e deliberações ocorridas durante a 286ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de junho de 2016; e

considerando as informações financeiras contidas no PA CFMV nº 501/2016, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de setembro de 2016 o prazo para pagamento das anuidades descritas nos artigos 1º e 2º da Resolução CFMV nº 1087, de 7 de agosto de 2015, relacionadas ao exercício de 2016.

Parágrafo único. Após 1º de outubro de 2016, incidirão os encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007.

Art. 2º Todos os demais termos das Resoluções que disciplinam o pagamento de anuidade no âmbito do Sistema CFMV/CRMV ficam mantidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 763, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução CFESS nº 724, de 07 de outubro de 2015, para estabelecer taxa a ser paga pelo profissional que solicitar inscrição secundária, e prevê o ressarcimento de valores pagos a maior por ocasião dos pagamentos das anuidades.

Art. 1º Todos os demais termos das Resoluções que disciplinam o exercício da profissão do assistente social.

CONSIDERANDO a Consolidação das Resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção I, em especial o artigo 116;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 724, de 2 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção I, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social.

CONSIDERANDO a Consolidação das Resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção I, em especial o artigo 116;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 724, de 2 de julho de 2015, que estabelece os padrões mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2016 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CFESS e determina outras providências;

CONSIDERANDO a Manifestação Jurídica nº 60/2016-V, da lavra do assessor jurídico do CFESS Vitor Silva Alencar, acerca de consulta do CRESS/SE sobre ressarcimento a assistente social de parte da anuidade paga em valor superior ao devido;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 02 a 05 de junho de 2016. Resolve:

Art. 1º Incluir inciso V ao artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica).....RS 98,91.

II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....RS 99,32.

III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2º via.....RS 79,12.

IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.....RS 99,54.

V. Documento Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....RS 99,12.

Parágrafo único. Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento."

Art. 2º Incluir parágrafo oitavo ao art. 1º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º  
I. Parágrafo oitavo. Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior."

Art. 3º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTHER LUÍZA DE SOUZA LEMOS

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO Nº 163, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Pela aplicação de penalidade referente ao Processo Ético Disciplinar nº 014/15, em face do Profissional de Enfermagem Renata Almei Alvarenga Porto, ante a infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 15, 34 e 48 em conformidade ao artigo 125 c/c 122.

A Presidente do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta Autarquia, no uso das atribuições legais e regimentais: CONSIDERANDO: a) O Processo Ético Coren - RJ nº 014/15; b) O Parecer nº 059/2016; c) A Deliberação ocorrida na 484ª Reunião Ordinária de Plenária em 09/06/2016; decide:

Art. 1º. Pela aplicação de penalidade referente ao Processo Ético Disciplinar nº 014/15, em face do Profissional de Enfermagem Renata Almei Alvarenga Porto, ante a infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 15, 34 e 48 em conformidade ao artigo 125 c/c 122. Art. 2º. Desta Decisão caber recurso para o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL  
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA  
Primeira Secretária

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CONSELHO FEDERAL

#### 2ª CÂMARA

#### 1ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.000.2014.010718-SCA-PTU. Recre: E.M.J. (Adv. Eda Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recre: Conselho Seccional da OAB/RS Paulo e Julio César Silva Araujo.

Brasília, 16 de junho de 2016.

CARLOS ROBERTO SQUEIRA CASTRO  
Presidente da Turma

3ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

#### 1ª TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/ctd/ctd.html>, pelo código 00012016061700227